



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando PME/C.G.M n.º 017/2023

Ecoporanga/ES, 17 de julho 2023.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Ecoporanga-ES

Sr. Elias Dal' Col

Assunto: Ato Recomendatório 002/2023

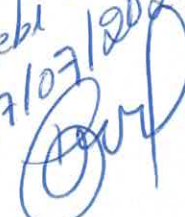
Encaminhamos o **Ato Recomendatório 002/2023**, que traz recomendações de observância as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como, o **Termo de Notificação Eletrônico 01593/2023-2** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Sendo só para o momento, na certeza do atendimento à esta solicitação, renovo os nossos votos de estima e consideração.


CLAUDINEIA RODRIGUES

Controladora Geral do Município

Decreto n.º. 8.563/2022

Recebi em
17/07/2023




ATO RECOMENDATÓRIO nº 002/2023

EMENTA: RECOMENDA A LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – TENDÊNCIA AO NÃO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO - 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO 2023 – ART. 9º DA LRF E ART. 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.072/2022– LDO/2023.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, artigos 58 e 61 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga/ES, Lei Municipal nº. 1.727/2015, alterada pela Lei Municipal nº. 2.078/2022, as quais dispõem sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Ecoporanga/ES e dá outras providências, Lei Municipal nº. 2.079/2022, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Organizacional da Unidade Central de Controle Interno e delimita sua abrangência de atuação ao Poder Executivo do Município de Ecoporanga/ES, bem como as demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

CONSIDERANDO que, o papel do Controle Interno surge como forma de garantir que os objetivos da administração pública sejam cumpridos, dando maior transparência na aplicação dos recursos. Procurando, no decorrer da gestão, atuar de forma preventiva na detecção e correção de possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que estabelece:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 2.072/2022 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências, a LDO, cujas metas fiscais compõem os seus Anexos.

CONSIDERANDO os alertas disparados pelo Tribunal de Contas deste Estado, nos termos do inciso I do artigo 59 da LRF:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno** de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por meio do **Termo de Notificação Eletrônico 01593/2023-2**, datado de 14 de julho de 2023, comunicou que o jurisdicionado apresenta tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas prestações de contas mensais referentes ao 3º Bimestre de 2023 do sistema CidadES, e demonstrado no quadro a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	52.632,10
Resultado Primário realizado no período	-286.065,77

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

CONSIDERANDO que o não alcance das Metas de Arrecadação nos patamares evidenciados na LDO/2023 implica ao gestor imediatas ações de enfrentamento de modo que não haja comprometimento das demais metas evidenciadas no art. 9º da LRF, ações estas contempladas no artigo 24 da Lei Municipal nº 2.072/2022, quais sejam:

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

Por fim, diante de todas as considerações apresentadas, damos origem a esse Ato Recomendatório, o qual visa **recomendar a Vossa Excelência, amparado nas normas retro mencionadas que adote, em estrita observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 2.072/2022, em especial seu artigo 24 e incisos, por Decreto Executivo e nos montantes necessários, nos próximos trinta dias, as medidas cabíveis para a realização de Limitação de Empenhos e de movimentação financeira considerando, a exemplo, somente como prioridade, aquelas despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente.**

Sendo só para o momento, na certeza da adoção das providências cabíveis, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Ecoporanga/ES, 14 de julho de 2023.

CLAUDINEIA RODRIGUES
Controladora Geral do Município¹

¹ Decreto de nomeação nº. 8.563/2022;



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01593/2023-2

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)
PERÍODO: 3º Bimestre de 2023
UNIDADE GESTORA: 025E0700001 - Prefeitura Municipal de Ecoporanga
RESPONSÁVEL: ELIAS DAL COL
C.P.F.: 478.812.757-15

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Ecoporanga, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas prestações de contas mensais referentes ao 3º Bimestre de 2023 do sistema CidadES, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	52.632,10
Resultado Primário realizado no período	-286.065,77

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

DAS PROVIDÊNCIAS

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Informamos que, com base nos arts. 26 e 27 da Instrução Normativa TC 68/2020, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a ciência do termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 14 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO